



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000503-42.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. negaram-lhe provimento, mantendo a r. decisão que indeferiu o pleito de remição por estudo à distância, sem a devida certificação pela autoridade educacional competente**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.037

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000503-42.2025.8.26.0520

Agravante: FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de remição de pena por estudo à distância, com base em cursos realizados durante saídas temporárias, sem a devida certificação por autoridade educacional competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada para comprovação dos cursos realizados à distância atende às exigências legais para remição de pena, conforme o art. 126, §2º da Lei de Execuções Penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A remição de pena por estudo à distância requer certificação dos cursos por autoridades educacionais competentes, o que não foi comprovado nos autos.

3.2. A atividade educacional não foi supervisionada pela Administração Penitenciária, e a carga horária não respeitou o limite diário estabelecido em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A remição de pena por estudo à distância exige certificação por autoridade educacional competente. 2. A supervisão pela Administração Penitenciária é indispensável para a validação do tempo de estudo.

Legislação Citada: LEP, art. 126, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 460.196/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/7/2019. STJ, AgRg no HC 611997 / SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., DJe 30/09/2020. TJ/SP, Agravo de Execução nº 0009750-43.2021.8.26.0502, Rel. Des. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/11/2021.

Trata-se de agravo em execução interposto por **FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito José Loureiro Sobrinho, do Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos**, que indeferiu pedido de remição por estudo formulado pela defesa, com base em curso realizado à distância (fls. 360 destes autos ou fls. 352 dos autos originais).

A defesa pugna pelo deferimento do pleito de remição por estudo à distância, sustentando que a documentação apresentada para comprovação da realização dos cursos satisfaz a exigência legal, nos termos do art. 126, §2º da LEP. (fls. 05/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 402/404) e manutenção da decisão agravada (fls. 405). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 414/417).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui

legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

Conforme se infere dos autos, o sentenciado afirma ter realizado, durante saídas temporárias, **Curso de Informática Básica** (período de 16 a 17 de junho de 2024 – duração de 20 horas), **Curso de Planejamento Estratégico** (período de 17 a 20 de setembro de 2024 – duração de 40 horas) e **Curso Básico em Administração** (período de 21 a 23 de setembro de 2024 – duração de 30 horas).

Verifica-se que, no intuito de comprovar a realização dos aludidos cursos à distância e pleitear remição, apresentou declarações expedidas pelo estabelecimento de ensino, assinada pelo respectivo diretor. O i. Magistrado indeferiu o pedido de remição, nos seguintes termos (fls. 360 destes autos ou fls. 352 dos autos originais):

(...)

Quanto ao pedido de remição por estudo, ante a documentação de págs. 332/337, verifica-se que foram, em tese, cursados durante o gozo da saída temporária. Outrossim, verifica-se que o pleito não merece prosperar tendo em vista que, além da ausência de fiscalização da unidade prisional, para conclusão de cada curso, a duração ultrapassa o limite diário de 04 horas diárias conforme disposto em lei, no art. 126, §1º, I. Desta feita, indefiro a remição pelos cursos de págs. 332/337.

(...)

A defesa insurge-se contra tal decisão, postulando o deferimento do pedido de remição feito em favor do sentenciado, alegando terem sido cumpridas as exigências do art. 126, §2º da LEP.

O pedido não comporta provimento.

Estabelece o art. 126, §2º, da Lei de Execuções Penais:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§ 2º - As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser **certificadas pelas autoridades educacionais competentes** dos cursos frequentados.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema em questão, consolidou o entendimento de que a remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da **certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes**, por meio de documento idôneo. Nesse sentido:

(...)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO À DISTÂNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO CREDENCIADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça"

(...)

(STJ - AgRg no HC n. 460.196/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/7/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE EDUCACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo a distância, desde que observados alguns cuidados para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.

2. O Juízo singular indeferiu o pleito, pois "não há comprovação de que os cursos à distância realizados pelo ora agravante receberam certificação da autoridade educacional competente, conforme expressamente exigido pela Lei de Execuções Penais e recomendando pelo Conselho Nacional de Justiça".

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "[a] remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça" (STJ - AgRg no HC 611997 / SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., DJe 30/09/2020)

Esta C. 16ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo segue o mesmo entendimento:

(...)

Execução penal. **Remição de pena por estudo. Curso realizado à distância, sem a certificação de autoridade educacional e sem a supervisão da Administração Penitenciária. Inexistência de comprovação do tempo de estudo declarado. Inviabilidade da remição.** Agravo não provido. (TJ/SP - AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 0009750-43.2021.8.26.0502 – Relator Desembargador OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO – Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal – Data do julgamento: 05/11/2021 - Data de publicação: 05/11/2021).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena por estudo. Curso realizado à distância. Necessidade de controle das atividades pela unidade prisional. Inteligência do artigo 129, da Lei de Execuções Penais e da Recomendação n. 44/2013, do CNJ. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. **Ausência de comprovação de que a instituição de ensino foi autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim e que as atividades acadêmicas foram acompanhadas pela unidade prisional.** Negado provimento ao recurso. (TJ/SP – Agravo de Execução Penal nº 0003059-56.2021.8.26.0520 – Relator Desembargador Leme Garcia – Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal – Data do julgamento: 05/10/2021 – Data de publicação: 05/10/2021),

Agravo em execução – **Interposição contra decisão que indeferiu pedido de remição em face de conclusão de curso à distância – Impossibilidade – Ausência de certificação por órgão competente do sistema de educação, bem como supervisão da unidade**

prisional – Descumprimento, ainda, do disposto no art. 126, § 1º, I, da LEP – Recurso desprovido. (TJ/SP – Agravo de Execução nº 0017991-65.2020.8.26.0041 – Relator Desembargador Osni Pereira – Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal – Data do julgamento: 05/04/2021 – Data de publicação: 05/04/2021).

(...)

No caso tela, o desempenho da suposta atividade educacional não foi supervisionado pela Administração Penitenciária. Tampouco há no documento apresentado, a assinatura de Autoridade Educacional competente.

Por tais razões, muito embora seja admitida a dedicação ao estudo à distância para fins de remição de pena, é indispensável que o tempo dedicado a esta atividade seja fiscalizado pela Administração Penitenciária, a fim de que se verifique se o sentenciado efetivamente cumpriu a carga horária informada, bem como se foi respeitada a divisão estipulada em lei, ou seja, de que as doze horas de estudo exigidas para um dia de remição tenham sido fracionadas em no mínimo três dias e, por fim, que o curso tenha sido desenvolvido por instituição educacional que possua o devido reconhecimento das autoridades educacionais competentes e vínculo com a administração penitenciária.

No caso dos autos, a documentação apresentada pelo sentenciado não atende às exigências legais, de modo que razão não assiste à defesa.

III - Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negotio-lhe provimento, mantendo a r. decisão que indeferiu o pleito de remição por estudo à distância, sem a devida certificação pela autoridade educacional competente.**

MARCOS ZILLI

Relator